



CÂMARA DE VEREADORES
NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

“Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Roma do Sul-RS e dá outras providências”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara e tendo em vista deliberação do Plenário, protocolar a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Acrescenta o preâmbulo na Lei Orgânica de Nova Roma do Sul:

PREÂMBULO:

O povo de Nova Roma do Sul, por seus representantes reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pela carta magna, consolida a autonomia política e administrativa do Município na busca de uma sociedade justa, igualitária e democrática, promulgando a presente Lei Orgânica.

Art. 2º Fica alterado o “Caput, do artigo 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.22. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária de 15 de janeiro a dia 23 de julho e de 1º de agosto-a 22 de dezembro.

Art. 3º. Fica alterado o “Caput”, do artigo 34, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O presidente da Câmara de Vereadores sempre terá direito a voto.

Art. 4º. Fica revogado, o parágrafo único do artigo 46, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 5º. Fica alterado o §2º do artigo 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DE VEREADORES
NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

§ 2º O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contado do recebimento pela Câmara Municipal. (NR)

Art. 6º. Fica alterado o §1º, do artigo 51, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até vinte e um dias sobre acerca do projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação. (NR)

Art. 7º. Fica alterado o §4º, do artigo 53, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 8º. Fica alterado o §1º, do artigo 73, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Recebida à solicitação, a Câmara terá até 21 (vinte e um) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

Art. 9º. Fica alterado o inciso I, II, do artigo 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar: (NR)

I - Em noventa e cinco (quarenta e cinco) dias os Projetos de lei que contem a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II - Em 30 (trinta) dias os Projetos de lei que contem a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, e se seu autor considerar urgente à matéria.

Art. 10. Fica alterado o “Caput, do artigo 88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município quando houver, e/ou por afixação em local apropriado na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso e/ou publicação em sítios oficial. (NR)

Art. 11. Fica alterado o “Caput, do artigo 96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 12. Fica alterado o “Caput”, do artigo 119, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. Os projetos de lei de que trata o artigo 118, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:



CÂMARA DE VEREADORES
NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Art. 13. Acrescenta o Capítulo IV, e os artigos 183, 184, 185, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*CAPÍTULO IV
DO TURISMO*

Art. 183. Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando ações públicas e privadas, com o intuito de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 184. O Município promoverá a atividade econômica de turismo através da implantação e execução do Plano Municipal do Turismo.

§ 1º O Plano Municipal de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe.

§ 2º Sua elaboração resultará da participação dos membros de todos os segmentos da sociedade.

§ 3º Suas modificações e revisões deverão ser revisadas anualmente pelo poder executivo e Conselho Municipal do Turismo.

§ 4º O Plano Municipal de Turismo será gerido por um Conselho nomeado para este fim, que contará com a representação de empresários, entidades não governamentais e representantes do Poder Executivo.

Art. 185. O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a alcançar as metas traçadas no Plano Municipal de Turismo.

Art. 14. *Está Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Sala das sessões, dia 07 de julho de 2021.

Tiago Pasa
Presidente

José Luiz Comin
Vice Presidente

Luiza Santi
1º Secretária

Márcio André Rossi
2º Secretário